

A. I. Nº - 232902.0081/04-7  
AUTUADO - NADIA DIB DE ABREU ME  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 01/03/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0039-01/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado não é contribuinte do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/2004, exige ICMS no valor de R\$242,94, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa, à fl.27, argüindo que exerce a atividade de locação de bens móveis (aluguel de roupas e acessório), não sendo contribuinte do ICMS.

Na informação fiscal, fls. 34/35, o autuante aduz que na época da autuação as informações que tinha em mãos eram que a empresa se encontrava com sua Inscrição Estadual baixada, sendo que sua atividade anterior era de Comércio Varejista de Tecidos, fato que o levou a autuar a referida empresa. Entretanto, com as provas anexadas ao processo, pode-se caracterizar que tais mercadorias se destinavam ao ativo fixo.

Ao finalizar, diz que deixa a cargo dos julgadores a decisão final sobre o Auto de Infração.

**VOTO**

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nºs 000237 foi emitida em nome do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição baixada, conforme extrato do INC - Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais.

Em sua defesa o autuado apresentou cópia de Declaração de Firma Individual, Registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, Cartão de Inscrição do Contribuinte emitido pela Prefeitura Municipal do Salvador e Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, todos especificando que o autuado tem como atividade econômica: “Locação de Roupas”.

Efetivamente os documentos acostados pela defesa comprovam que o autuado não é contribuinte do ICMS e que as aquisições dos produtos foi realizada por empresa prestadora de serviços, destinados ao aluguel de roupas.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0081/04-7, lavrado contra **NADIA DIB DE ABREU ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR